

LAUDO PERICIAL

Processo 0052052-13.2015.8.19.0205

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Judicial / Propriedade

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Réu: LUANA DA SILVA GNANDT

Perito: CARLOS ALEXANDRE VEVIANI

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E RESUMO DOS AUTOS

Em 18/05/2015, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A impetrou a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra LUANA DA SILVA GNANDT, alegando mora em contrato de financiamento de veículo, celebrado em 11/11/2013 e garantido por Alienação Fiduciária. Dentre o que requer o Autor está a citação do demandado para que efetue o pagamento da dívida pendente, demonstrada em planilha anexa à Inicial.

Inicial, fls. 3/8.

Contrato, fls. 27/37.

Demonstrativo de débito, fl. 44.

Auto de Busca e Apreensão, fl. 94.

Na Contestação, fls. 119/130, a Ré alega que houve um refinanciamento celebrado por telefone e que, em atendimento à notificação de fls. 39/41, de julho/2014, a Ré purgou a mora daquela época com o pagamento de R\$ 750,00, retomando os pagamentos ao autor em intervalos de 30 dias, no valor repactuado de R\$ 465,00, conforme a planilha juntada pelo Autor.

Alega ainda que, desse modo, a relação entre as partes não é mais regida pelo contrato juntado com a Inicial e que, por conseguinte, a presente ação de busca e apreensão segue em dissonância com a lei de regência da alienação fiduciária de coisa móvel.

A parte ré propõe acordo e aduz que não foram observadas as regras mínimas de prestação de informações ao consumidor em relação à contratação de consumo por adesão. Aduz também haver anatocismo/capitalização mensal dos juros e lesão enorme provocada por juros abusivos, requerendo o recálculo da dívida à luz dos quesitos por ela apresentados.

Quesitos da Ré, fls. 131/132.

Em Réplica, fls. 152/156, o Autor não aceita os termos do acordo proposto, ressalta que a inadimplência contratual foi expressamente confessada pela parte autora e alega que o pacto por telefone não representou novação do contrato de financiamento, mas tão somente a amortização dos valores pagos, conforme detalhadamente discriminado na planilha de débitos que instruiu a petição inicial.

Ademais, ratifica a lisura dos termos contratuais, informando que a capitalização de juros, com periodicidade “inferior a um ano”, é expressamente permitida e que não há limitação legal para a prática de juros remuneratórios, cuja taxa pactuada representa a média de mercado praticada no ano em que o contrato foi celebrado.

Requerimento da prova pericial contábil efetuado pela Ré, fl. 165.

Gratuidade de Justiça deferida no Despacho de fl. 173.

Quesitos do Autor, fls. 186/187 e 281/282.

Honorários periciais homologados no Despacho de fl. 261.

Nomeação deste perito, fl. 274.

Ratificação da homologação dos honorários periciais no Despacho de fl. 290.

2. RELATÓRIO DA PERÍCIA

2.1. Diligências

Não houve.

2.2. Finalidade da Perícia

Os trabalhos foram planejados e executados com a finalidade de esclarecer os quesitos propostos pela Ré, pelo Autor, e o ponto controvertido fixado pelo Juízo na fl. 173 e abaixo transcrito:

“Fixo como ponto controvertido a cobrança de valores em desacordo com o contrato.”

2.3. Metodologia Adotada para o Trabalho Pericial

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica contábil, por meio deste laudo e das planilhas que o integram, elaborados com base nos exames procedidos e, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil, ambas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em 27 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

- 1) análise dos autos e exame dos documentos;
- 2) elaboração de planilhas com cálculos matemáticos, referentes aos dados levantados na documentação, e
- 3) redação de laudo, com a resposta dos quesitos.

2.4. Esclarecimentos

A natureza desta perícia é meramente financeira e técnico-contábil.

Os textos dos quesitos formulados pelas partes estão literalmente transcritos neste Laudo, sem qualquer modificação ou correção daqueles apresentados nas correspondentes petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas dadas aos quesitos, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente da análise sintática que eventualmente tenha sido necessária aplicar ao quesito apresentado.

2.5. Análise Pericial

2.5.1. Informações Contratuais

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário para financiamento de veículo, fls. 27/37, de onde se extrai:

Número	0033438486000000750
Data da Contratação	11/11/2013
Total Financiado	R\$ 16.289,52
Quantidade de Parcelas	48
Valor da Prestação	R\$ 533,83
Juros Remuneratórios - a.m.	1,97%
Juros Remuneratórios - a.a.	26,38%
Vencimento da 1ª Parcela	20/12/2013
Vencimento da Última Parcela	20/11/2017

Descrição	R\$
Valor do Bem	22.000,00
Valor da Entrada (-)	6.000,00
Valor Líq. Crédito (=)	16.000,00
IOF (+)	289,52
Valor Total Financiado (=)	16.289,52

A quantia dada como entrada da operação foi obtida por diferença, não havendo nos autos documento que a retrate.

2.5.2. Juros Contratuais (Remuneratórios)

A taxa de juros usada no cálculo da prestação mensal foi de 1,970042% a.m. (26,3779 % a.a.), consonante com o contrato e 21,607% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,62% a.m.) para o mês em que o financiamento foi pactuado (11/2013).

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

 Arquivo CSV	
Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/11/2013 a 30/11/2013	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25471 % a.m.
nov/2013	1,62
Fonte	BCB-DSTAT

2.5.3. Capitalização dos Juros e Anatocismo

Foi adotada como método de amortização do mútuo a Tabela Price (em prazos contados dia a dia), na qual está embutida a capitalização mensal dos juros contratuais, em razão do cálculo das prestações usando fórmula com prazos na forma exponencial, o que indica o regime composto de capitalização de juros.

Pode-se afirmar que no instrumento pactuado não há anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros, uma vez que a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, é quitada no pagamento de cada parcela.

2.5.4. Encargos Moratórios

A cláusula 15 do termo contratual (fls. 27/37) estabelece os seguintes encargos a incidir na parcela que não for paga até a data de vencimento:

“15. No vencimento normal desta CÉDULA ou no eventual vencimento antecipado, o(s) EMITENTE(S) elou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixar(em) de cumprir qualquer obrigação derivada desta CÉDULA, ficando obrigado(s) a pagar, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, o valor da obrigação vencida acrescida de:

- (i) juros remuneratórios de inadimplência, informados no preâmbulo;*
- (ii) multa de 2% (dois por cento); e*
- (iii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa.”*

A taxa informada no item 10 do preâmbulo da Cedula de Crédito Bancário (CCB), relativa aos juros remuneratórios em caso de inadimplência, é a própria taxa de juros contratual: 1,97% a.m.

Não constam nos autos comprovantes ou outro documento que evidencie os valores pagos e as datas em que os pagamentos ocorreram. Por essa razão, não foi possível identificar se houve atraso no pagamento e cobrança de encargos de mora nas parcelas 01 a 03, quitadas pela Ré.

No demonstrativo de débito que instrui a Inicial, fl. 44, não houve capitalização de juros ou anatocismo na incidência dos encargos de inadimplência, visto que as taxas foram aplicadas na forma simples.

Nesse demonstrativo, a multa é aplicada sobre as parcelas atrasadas acrescidas de juros remuneratórios de inadimplência e de juros moratórios, em desacordo com o pactuado no instrumento contratual: “(ii) multa de 2% (dois por cento)”.

Não há que se falar em interpretação ou método de cálculo, uma vez que o item (iii) deixa claro que a multa não pode ser aplicada sobre os juros moratórios, pois estes é que devem incidir sobre a multa: “(iii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa”. (grifei)

Em consequência, os juros moratórios não foram corretamente calculados. Não apenas por isso, mas também porque incidiram sobre os juros remuneratórios de inadimplência sem amparo contratual, como pode ser visto no item (iii) supracitado.

No quadro “AMORTIZAÇÕES” do demonstrativo de débito, fl. 44, o Autor lista 13 pagamentos efetuados pela Ré, que alega serem decorrentes de refinanciamento efetuado por telefone.

Esses pagamentos somente foram computados para a redução da dívida na data em que ela foi apurada, 19/11/2015, após “atualização” pelo acréscimo de juros contratuais/remuneratórios de inadimplência de 1,97% a.m. Não houve a mesma “atualização” no que tange aos juros moratórios, esquecendo-se que após um pagamento somente haverá juros de mora sobre o saldo não pago, se houver.

Desse modo, os juros moratórios restaram indevidamente majorados.

Em razão de todo o exposto no presente item deste laudo, pode-se afirmar que os encargos moratórios e, por conseguinte, o valor do débito que instrui a Inicial foram cobrados em desacordo com o contrato.

2.5.5. Cálculos Efetuados

As planilhas que evidenciam os cálculos efetuados são:

Apêndice I – Evolução Contratual Prevista

Apêndice II – Apuração do Saldo Devedor em 19/11/2015

Resta incontroverso que, até a data da Inicial, foram quitadas as três primeiras parcelas das 48 contratadas.

Não há nos autos comprovantes ou outro documento que evidencie os valores pagos e as datas em que os pagamentos ocorreram, razão pela qual não foram considerados na apuração do saldo devedor.

Seguindo o que preceitua a cláusula 15 do instrumento contratual e realizando a compensação dos encargos de mora nos 13 pagamentos efetuados pela Ré, que alega serem decorrentes de refinanciamento efetuado por telefone, foi apurado no Apêndice II o saldo devedor de R\$ 16.885,18 em 19/11/2015, divergente do valor devido apresentado pelo Autor no demonstrativo de débito que instrui a Inicial (R\$ 17.736,74), fl. 44.

3. QUESITOS E RESPOSTAS

3.1. Quesitos da Ré (fls. 131/132)

1. Dos documentos apresentados pela ré e trazidos pelo autor, queira o Ilustre perito esclarecer quais foram os valores efetivamente emprestados para a ré e quais os valores foram efetivamente pagos até a presente data.

RESPOSTA: O total financiado é composto pelo valor financiado do bem (R\$ 16.000,00) e pelo IOF da operação (R\$ 289,52), totalizando R\$ 16.289,52.

Além das 03 parcelas quitadas, cujo montante não é possível apurar, pois não há nos autos documento que evidencie os valores pagos, foram efetivamente pagos até a presente data R\$ 6.330,30, divididos em um pagamento de R\$ 750,00, um de R\$ 465,30 e 11 pagamentos de R\$ 465,00.

2. Dos documentos apresentados pela ré e trazidos pelo autor no pedido exordial, queira o Ilustre perito esclarecer, quais foram os valores cobrados pelo autor e quais as taxas de juros aplicadas.

RESPOSTA: Foram cobradas pelo Autor as parcelas mensais, cujo valor de R\$ 583,33 decorre da taxa de juros contratuais de 1,97% a.m. Nas vencidas, houve acréscimo de juros remuneratórios de inadimplência de 1,97% a.m., de juros moratórios de 1% a.m. e de multa de 2%. Nas vencidas antecipadamente, foi realizado o desconto proporcional dos juros contratuais.

3. Considerando que o autor optou pelo vencimento antecipado da dívida, queira o Sr. Perito informar se houve inclusão de juros correspondentes às prestações futuras.

RESPOSTA: Não houve inclusão de juros correspondentes às prestações futuras no demonstrativo de débito que instrui a Inicial, pois o valor relativo às parcelas vincendas (R\$ 10.624,96) foi obtido com a redução proporcional dos juros contratuais.

4. Considerando os mesmos documentos, queira o Ilustre perito informar se houve prática de anatocismo ou capitalização de juros pelo autor.

RESPOSTA: Pede-se reportar ao item 2.5.3, Capitalização dos Juros e Anatocismo.

5. Excluída a prática do anatocismo e considerando a incidência dos juros legais em 12% (doze por cento ao ano) ou 1% (um por cento) ao mês, qual seria o valor devido pela ré?

RESPOSTA: Não há anatocismo no instrumento pactuado. Em relação à incidência dos juros, entendeu a perícia que se trata de substituir a taxa de juros contratuais (1,97% a.m.) por 1% a.m. Nesse contexto, a prestação calculada segundo o Apêndice I seria de R\$ 431,56 e o valor devido pela Ré, apurado tal como o Apêndice II, seria de R\$ 12.815,19.

Cumprido destacar que no valor acima não estão computadas as parcelas quitadas (01 a 03), pois não há nos autos documento que permita identificar os valores pagos.

5. Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros – anatocismo. Caso positivo, esclarecer qual o período de capitalização;

RESPOSTA: Pede-se reportar ao item 2.5.3, Capitalização dos Juros e Anatocismo.

6. Queira o Sr. Perito recalcular o valor do débito alegado pelo autor na forma do artigo 1.426, do Código Civil e com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:

6.1 – juros remuneratórios legais de 1% a.m.;

6.2 - Taxa Selic do período, fixada pelo Banco Central do Brasil;

6.3 - menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal divulgada pelo Banco Central, conforme planilha (“ranking”), extraída do site do Bacen;

6.4 - Juros fixados no contrato.

RESPOSTA: Obtidos os percentuais suscitados neste quesito, foram calculadas as decorrentes prestações no método de amortização a juros simples. A aplicação dos encargos de mora com os novos percentuais sobre as prestações encontradas, tal como no Apêndice II, resulta o débito em 19/11/2015 evidenciado para cada hipótese no quadro abaixo:

Item	Critério	% a.m.	Prestação (R\$)	Valor do Débito (R\$)
6.1	Juros remuneratórios legais	1,00	417,23	12.136,79
6.2	Taxa SELIC do período - nov/2013	0,72	396,34	11.389,18
6.3	Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal (crédito pessoal não-consignado) no período de 20/11/2013 a 26/11/2013	1,88	479,49	14.390,45
6.4	Juros fixados no contrato	1,97	485,62	14.616,27

Cumpra-se destacar que nos valores acima não estão computadas as parcelas quitadas (01 a 03), pois não há nos autos documento que permita identificar os valores pagos.

7. Queira esclarecer o Ilustre Perito outras questões que entenda relevantes.

RESPOSTA: Nada há a acrescentar.

3.2. Quesitos do Autor (fls. 186/187 e 281/282)

1- Queira o Sr. Perito verificar no Contrato (fls. 27-38) firmado entre as Partes e relacionar os principais dados da operação.

RESPOSTA: Pede-se reportar ao item 2.5.1, Informações Contratuais.

2- Queira o Sr. Perito a partir dos dados da operação, quesito anterior, verificar se a Requerente, procedeu os cálculos do valor da parcela conforme as cláusulas e condições pactuadas. Em caso de divergência, queira o Sr. Perito do Juízo identificar pontualmente.

RESPOSTA: A Requerente procedeu os cálculos do valor da parcela conforme as cláusulas e condições pactuadas.

3- Queira o Sr. Perito verificar a partir do Contrato se estava expresso o valor fixo das prestações.

RESPOSTA: No instrumento contratual está expresso o valor fixo das prestações.

4- Queira o Sr. Perito do Juízo verificar no Contrato se havia incidência de correção monetária nas prestações.

RESPOSTA: Não há previsão contratual para a incidência de correção monetária nas prestações.

5- Queira o Sr. Perito transcrever a cláusula do Contrato de Financiamento firmado, que trata do inadimplemento e suas consequências.

RESPOSTA: Transcreve-se abaixo a cláusula 15 do contrato pactuado:

“15. No vencimento normal desta CÉDULA ou no eventual vencimento antecipado, o(s) EMITENTE(S) elou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixar(em) de cumprir qualquer obrigação derivada desta CÉDULA, ficando obrigado(s) a pagar, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, o valor da obrigação vencida acrescida de: (i) juros remuneratórios de inadimplência, informados no preâmbulo; (ii) multa de 2% (dois por cento); e (iii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa.”

6- Queira o Sr. Perito verificar se a taxa de juros pactuada, foi aplicada de acordo com os termos do Contrato de Financiamento.

RESPOSTA: A taxa de juros pactuada foi aplicada de acordo com os termos do Contrato de Financiamento.

7- Queira o Sr. Perito do Juízo informar se para a confecção do valor das prestações mensais o contrato contempla capitalização de juros. Se positivo, se mensal ou anual.

RESPOSTA: Para a apuração do valor das prestações mensais, o contrato contempla a capitalização mensal de juros.

8- Queira o Sr. Perito do Juízo verificar no Contrato se há previsão de incidência de comissão de permanência? Em caso afirmativo em que condições.

RESPOSTA: Não há previsão contratual para a incidência de comissão de permanência.

9- Queira o Sr. Perito verificar quais as taxas de juros praticadas no mercado financeiro, em instituições diversas, para operações idênticas, qual seja: CDC - Crédito Direto ao Consumidor, no mês da contratação.

RESPOSTA: Pede-se reportar ao Apêndice III, onde estão dispostas as taxas de juros para operações de CDC – aquisição de veículos, praticadas em diversas instituições no período de 20/11/2013 a 26/11/2013, segundo o BACEN.

10 - Queira o Sr. Perito informar se constam no contrato firmado entre as partes, as respectivas assinaturas, indicando o pleno conhecimento do conteúdo ali apresentado.

RESPOSTA: Constam no contrato firmado entre as partes a assinatura da Ré e dos representantes do Banco Autor. Quanto a indicarem o pleno conhecimento do conteúdo ali apresentado, prejudicada é a resposta, por se tratar de uma análise subjetiva, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

11 –Queira o Sr. Perito verificar se o Autor adimpliu os valores contratados, de acordo com os termos entabulados no Contrato.

RESPOSTA: Visto que a Ré adquiriu o veículo por meio do financiamento concedido pelo Autor, pode-se afirmar que este adimpliu os valores contratados, de acordo com os termos entabulados no Contrato.

4. CONCLUSÃO

Com base nos cálculos realizados e nos exames e análises das peças integrantes dos autos, conclui-se que:

4.1. Em 18/05/2015, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A impetrou a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra LUANA DA SILVA GNANDT, alegando mora a partir da parcela de nº 4 em contrato de financiamento de veículo, celebrado em 11/11/2013 e garantido por Alienação Fiduciária.

4.2. Na Contestação, fls. 119/130, a Ré alega que houve um refinanciamento celebrado por telefone, razão pela qual entende que a relação entre as partes não é mais regida pelo contrato juntado com a Inicial e que, por conseguinte, a presente ação de busca e apreensão segue em dissonância com a lei. Também aduz haver no instrumento contratual anatocismo/capitalização mensal dos juros e lesão enorme provocada por juros abusivos, requerendo o recálculo da dívida à luz dos quesitos por ela apresentados.

4.3. Em Réplica, fls. 152/156, o Autor não aceita os termos do acordo proposto, ressalta a confissão da mora pela parte autora e alega que o pacto por telefone não representou novação do contrato de financiamento, mas tão somente a amortização dos valores pagos. Ademais, alega que é expressamente permitida a capitalização de juros e que não há limitação legal para a prática de juros remuneratórios, cuja taxa pactuada representa a média de mercado praticada no ano em que o contrato foi celebrado.

4.4. A taxa de juros usada no financiamento foi de 1,970042% a.m. (26,3779 % a.a.), está consonante com o contrato e é 21,607% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,62% a.m.) para o mês em que o financiamento foi pactuado (11/2013).

4.5. Foi adotada como método de amortização do mútuo a Tabela Price (em prazos contados dia a dia), na qual está embutida a capitalização dos juros contratuais e não há anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros.

4.6. Os encargos de mora previstos no contrato são:

(i) juros remuneratórios de inadimplência, de 1,97% a.m. (mesma taxa dos juros contratuais);

(ii) multa de 2% (dois por cento); e

(iii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa.”

4.7. Não houve capitalização de juros ou anatocismo na incidência dos encargos de inadimplência, visto que as taxas foram aplicadas na forma simples.

4.8. A multa está em desacordo com o pactuado no instrumento contratual, pois foi aplicada sobre juros remuneratórios de inadimplência e sobre juros moratórios, quando deveria ter como base de cálculo somente o valor da parcela.

4.9. Os juros moratórios estão incorretamente apurados; não apenas por deixarem de incidir sobre a multa, mas também porque foram calculados sobre os juros remuneratórios de inadimplência sem amparo contratual.

4.10. Nos 13 pagamentos efetuados pela Ré, que alega serem decorrentes de refinanciamento efetuado por telefone, não se efetuou integralmente a compensação dos encargos de inadimplência, implicando juros moratórios indevidamente majorados.

4.11. Foi apurado no Apêndice II o saldo devedor de R\$ 16.885,18 em 19/11/2015, divergente do valor devido apresentado pelo Autor no demonstrativo de débito que instrui a Inicial (R\$ 17.736,74), fl. 44.

4.12. É incontroversa a quitação das 03 primeiras parcelas do financiamento, cuja ausência de comprovantes de pagamento nos autos impossibilitou identificar se continham encargos de inadimplência e que fossem computadas na apuração do saldo devedor.

5. ENCERRAMENTO

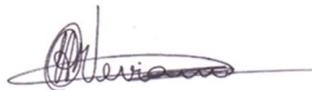
Nada mais havendo a considerar, dá-se por encerrado o presente Laudo, constituído de 10 folhas e 3 apêndices.

Apêndice I – Evolução Contratual Prevista

Apêndice II – Apuração do Saldo Devedor em 19/11/2015

Apêndice III – Taxas de Juros BACEN - Aquisição de Veículos

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019.



CARLOS ALEXANDRE VEVIANI - Contador
CRC/RJ nº MG-071045/O-3 T-RJ
Perito do Juízo